

PARECER nº 010/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 017/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDOS JUDICIAIS NOS PROCESSOS EM QUE O MUNICÍPIO FOR PARTE.

RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 017, de 18 de agosto de 2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.

O citado Projeto de Lei, tem como escopo, autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais, em nome do Município de São Pedro da Água Branca/MA, nos processos em que este figure como parte, autor e réu, nas esferas cível, trabalhista, tributária, administrativa, ambiental ou qualquer outra, desde que respeitados os princípios da legalidade, economicidade, moralidade e interesse público.

Em suma, o Projeto em tela busca estabelecer parâmetros e autorização para que o Chefe do Executivo Municipal possa transigir judicialmente, buscando a solução consensual de litígios que envolvam o Município de São Pedro da Água Branca.

Em apertada síntese, eis o Relatório.

ANÁLISE PRELIMINAR: DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE

Inicialmente, cumpre analisar a competência do Legislativo Municipal para disciplinar a matéria. A celebração de acordos judiciais pelo Município envolve a disposição de direitos e interesses públicos, o que, em regra, exige autorização legislativa específica para atos que impliquem em

PARECER JURÍDICO – CM/SPAB/MA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 017/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDOS JUDICIAIS NOS PROCESSOS EM QUE O MUNICÍPIO FOR PARTE.

RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 017, de 18 de agosto de 2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.

O citado Projeto de Lei, tem como escopo, autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais, em nome do Município de São Pedro da Água Branca/MA, nos processos em que este figure como parte, autor e réu, nas esferas cível, trabalhista, tributária, administrativa, ambiental ou qualquer outra, desde que respeitados os princípios da legalidade, economicidade, moralidade e interesse público.

Em suma, o Projeto em tela busca estabelecer parâmetros e autorização para que o Chefe do Executivo Municipal possa transigir judicialmente, buscando a solução consensual de litígios que envolvam o Município de São Pedro da Água Branca.

Em apertada síntese, eis o Relatório.

ANÁLISE PRELIMINAR: DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE

Inicialmente, cumpre analisar a competência do Legislativo Municipal para disciplinar a matéria. A celebração de acordos judiciais pelo Município envolve a disposição de direitos e interesses públicos, o que, em regra, exige autorização legislativa específica para atos que impliquem em

despesa ou renúncia de crédito, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Neste sentido, a edição de lei geral que estabeleça critérios e autorize previamente o Poder Executivo a celebrar tais acordos, desde que observados os limites nela traçados, é medida juridicamente adequada e eficiente, pois confere celeridade aos processos e segurança jurídica aos administradores, sem afastar o necessário controle pelo Poder Legislativo.

ANÁLISE DE MÉRITO: DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

1. Da Conveniência e Oportunidade

A política de incentivo à solução consensual de litígios está em plena sintonia com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente com o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que elegeu a conciliação e a mediação como institutos prioritários. Para a Administração Pública, a celebração de acordos judiciais pode significar expressiva economia de recursos, redução da litigiosidade e maior previsibilidade financeira. Sob esse aspecto, o projeto mostra-se conveniente e oportuno.

2. Da Legalidade e Conformidade com o Regimento Interno da Câmara

O projeto deverá ser analisado quanto à sua adequação ao Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente no que tange à tramitação e às formalidades de apresentação. Salvo melhor juízo, e desde que atendidos os requisitos regimentais, não se vislumbra vício formal insanável.

3. Dos Critérios Essenciais para Validade dos Acordos

É imperioso que a lei estabeleça critérios objetivos e balizas claras para a atuação do Administrador, de modo a evitar discricionariedade excessiva e garantir a supremacia do interesse público. O projeto deve prever, obrigatoriamente:

- a) **Limites Financeiros:** Definição de valor máximo para a celebração de acordos sem a necessidade de consulta prévia e específica ao Legislativo para cada caso. Acordos que envolvam valores elevados devem, em consonância com o princípio da legalidade, ser submetidos à apreciação da Câmara Municipal;
- b) **Viabilidade Orçamentária e Financeira:** O acordo deve estar devidamente compatibilizado com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), possuindo dotação específica ou sendo de pequeno valor, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- c) **Preservação do Interesse Público:** O texto legal deve explicitar que a celebração do acordo só é admitida quando for vantajosa para a Administração, considerando os riscos da demanda, os custos do processo e o princípio da economicidade;
- d) **Fundamentação Expressa:** A autoridade competente deverá fundamentar a decisão pela transação, demonstrando, de forma clara e técnica, as razões de conveniência e oportunidade que justificam o acordo.
- e) **Competência para Assinatura:** É recomendável que o projeto defina expressamente que a representação do Município para firmar o acordo será exercida pelo Procurador-Geral do Município;

4. Da Representação Judicial do Município

É crucial ressaltar que a autorização para celebrar acordos não suplanta a competência exclusiva da Procuradoria Geral do Município (ou do advogado regularmente constituído) para a representação judicial e a consultoria jurídica do ente.

O acordo judicial é um ato complexo que envolve a vontade da Administração (Executivo, autorizado pelo Legislativo) e a *opinio iuris* de seu representante legal em juízo.

A manifestação técnica favorável da Procuradoria ou do

advogado responsável pela causa é condição essencial para a validade do ato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é juridicamente viável a aprovação do Projeto de Lei nº. 017, de 18 de agosto de 2025, desde que observadas as seguintes recomendações para garantia de sua plena constitucionalidade e legalidade:

- a) Que o texto final estabeleça critérios objetivos e limites financeiros claros para a celebração de acordos pelo Poder Executivo;*
- b) Que seja exigida manifestação técnica obrigatória e vinculante da Procuradoria Geral do Município atestando a legalidade e a conveniência jurídica do acordo;*
- c) Que seja prevista a obrigatoriedade de fundamentação técnica e econômica da proposta de acordo, demonstrando a vantagem para o erário;*
- d) Que seja respeitada a viabilidade orçamentária e financeira, em estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Pelo exposto, manifesto-me pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do projeto, recomendando às Comissões Permanentes da Casa que, ao analisarem o mérito, levem em consideração as ressalvas e sugestões aqui expendidas, a fim de se aprimorar a proposta e conferir maior segurança jurídica à atuação administrativa.

São Pedro da Água Branca – MA, 26 de setembro de 2025.

Romualdo Silva Marquinho

OAB/MA nº 9.166